

## REGULAMENTO DA AGMVM N.º 7/2013

### DISPENSA, REGISTO OU APROVAÇÃO, ESTRUTURA E DIVULGAÇÃO DOS PROSPECTOS DE OFERTAS PÚBLICAS

Com o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, procedeu-se a uma profunda reformulação do regime das ofertas públicas. No novo Código a disciplina das ofertas públicas passou a ser concentrada num único título (o Título IV) que, por sua vez, se divide em três capítulos: um contendo regras comuns a todos os tipos de ofertas públicas (ofertas de subscrição, ofertas de venda e ofertas de aquisição), outro incluindo as regras aplicáveis às ofertas públicas de distribuição - o qual se subdivide, por seu turno, em duas secções com disposições específicas para as ofertas de subscrição e de venda - e um terceiro capítulo dedicado às ofertas públicas de aquisição. Para além da reforma sistemática operada, a disciplina das ofertas públicas foi objecto de actualização, destacando-se as regras relativas à matéria da publicidade do prospecto.

A prestação de informação completa sobre os valores mobiliários e os respectivos emitentes, juntamente com as regras de conduta adjacentes, promove a protecção dos investidores. Além disso, tal informação representa um meio eficaz para reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. Essa informação deve ser prestada mediante a publicação de um prospecto. A divulgação de informações através de prospecto pode, no entanto, ser dispensada, em determinadas situações perfeitamente identificadas, agrupáveis em duas categorias, quando exista documento com características semelhantes às de um prospecto e quando exista documento com o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta.

O regulamento ora adoptado inicia-se com um capítulo geral onde se enumeram as situações em que a elaboração do prospecto é dispensada e os documentos que devem instruir o pedido de registo ou de aprovação do prospecto, consoante estejamos perante um oferta pública de aquisição ou uma oferta pública de distribuição.

Seguem-se outros dois capítulos, onde atendendo ao tipo de oferta pública se estabelecem os modelos a que deve obedecer a estrutura destes. De forma a reflectir no direito interno cabo-verdiano as soluções adoptadas a nível internacional e considerando que ao nível da União Europeia existem já modelos perfeitamente aceites e padronizados para as ofertas públicas de distribuição, o presente regulamento admite em relação ao prospecto de oferta pública de distribuição os modelos previstos nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão Europeia, de 29 de Abril, harmonizando-se, assim, com o disposto no artigo 187.º, n.º6 do Código, onde se prevê expressamente que o prospecto pode obedecer ao formato da União Europeia.

Considerando que a recolha de intenções de investimento para apurar a viabilidade de uma eventual oferta pública de distribuição só pode iniciar após a divulgação de prospecto preliminar estabelece-se ainda nos termos do presente regulamento os documentos que deverão instruir o pedido de aprovação do prospecto preliminar. Apesar da recolha de intenções de investimento não representar uma oferta pública, constituindo esta uma fase eventual de preparação de uma possível futura oferta pública de distribuição justifica-se o seu tratamento ao lado destas.

Por último, regulamentam-se as formas de divulgação do prospecto, nomeadamente, no que respeita ao prospecto composto por vários documentos ou à informação mediante remissão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 187.º, n.º 4 do artigo 188.º, n.º 5 do artigo 195.º, todos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, a AGMVM aprovou o seguinte regulamento:

## CAPÍTULO I PROSPECTO

### Artigo 1.º

#### (Exigibilidade de prospecto)

1. A realização de qualquer oferta pública relativa a valores mobiliários deve ser precedida de divulgação de um prospecto.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
  - a) As ofertas de valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos 10 accionistas que não sejam investidores qualificados, desde que esteja disponível com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da assembleia geral, um documento com informações consideradas pela AGMVM equivalente às de um prospecto;
  - b) O pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como, sobre as razões e características da oferta; e
  - c) As ofertas de distribuição de valores mobiliários a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominadas pelo mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta.
3. A informação referida nos termos do número anterior deve ser enviada à AGMVM antes do respectivo lançamento ou da ocorrência dos factos nele previstos.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o oferente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do Código do Mercado dos Valores Mobiliários e do presente regulamento.

## Artigo 2.º

### **(Instrução do pedido de aprovação de prospecto e registo prévio)**

1. O pedido de registo ou de aprovação de prospecto é instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da deliberação de lançamento tomada pelos órgãos competentes do oferente e das decisões administrativas exigíveis;
- b) Cópia dos estatutos do emitente dos valores mobiliários sobre que incide a oferta;
- c) Cópia dos estatutos do oferente;
- d) Certidão actualizada do registo comercial do emitente;
- e) Certidão actualizada do registo comercial do oferente;
- f) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas do emitente;
- g) Relatório ou parecer de auditor elaborado nos termos do artigo 40.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários;
- h) Cópia de identificação dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
- i) Cópia do contrato celebrado com o intermediário financeiro encarregado da assistência;
- j) Cópia do contrato de colocação e do contrato de consórcio de colocação, se existir;
- k) Projecto de prospecto;
- l) Informação financeira pró-forma, quando exigível;
- m) Projecto de anúncio de lançamento, quando exigível;

- n) Relatórios periciais, quando exigíveis.
2. A junção de documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da AGMVM.
  3. A AGMVM pode solicitar ao oferente, ao emitente ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação da oferta.

### Artigo 3.º

#### **(Apreciação do Pedido)**

1. A AGMVM deve pronunciar-se sobre o pedido apresentado no prazo de 30 dias e só poderá recusar o seu registo ou aprovação caso o mesmo viole o disposto no presente regulamento ou noutras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2. Caso as faltas ou impedimentos ao registo ou aprovação sejam sanáveis, a AGMVM deverá notificar o emitente para num prazo razoável por si fixado proceder ao seu suprimento. Caso tal não ocorra dentro do prazo fixado, considera-se como recusado o pedido de registo ou aprovação.

### Artigo 4.º

#### **(Encargos)**

Pela apreciação do pedido de registo ou aprovação pela AGMVM, é devida uma taxa destinada a suportar as despesas inerentes, a qual será fixada para o efeito em regulamento próprio.

CAPÍTULO II  
PROPECTO DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO I  
EXIGIBILIDADE, FORMATO E CONTEÚDO

Artigo 5.º

**(Formato)**

1. O prospecto de oferta pública de distribuição pode ser elaborado sob a forma de um documento único ou de documentos separados.
2. O prospecto composto por documentos separados é constituído por um documento de registo, uma nota sobre valores mobiliários e um sumário.
3. O documento de registo deve conter as informações referentes ao emitente e deve ser submetido previamente à AGMVM, para aprovação ou para conhecimento.
4. A nota sobre os valores mobiliários deve conter informações respeitantes aos valores mobiliários objecto de oferta pública.
5. O emitente que dispuser de um documento de registo aprovado e válido só tem de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando de uma oferta pública de valores mobiliários.
6. No caso referido no número anterior, a nota sobre os valores mobiliários deve fornecer informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se tenha verificado uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação dos investidores desde a aprovação do último documento de registo actualizado ou de qualquer adenda.
7. Se o documento de registo tiver sido previamente aprovado e for válido, a nota sobre os valores mobiliários e o sumário são aprovados no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

8. Se o documento de registo tiver apenas sido comunicado à AGMVM sem aprovação, os três documentos estão sujeitos a aprovação no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

#### Artigo 6.º

#### **(Conteúdo)**

1. Para além do conteúdo previsto no artigo 187.º, n.º 4 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, o prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.
2. O conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, conforme redacção então em vigor.

### SECÇÃO II

### **RECOLHA DE INTENÇÕES DE INVESTIMENTO**

#### Artigo 7.º

#### **(Prospecto Preliminar)**

1. O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento carece de aprovação prévia da AGMVM.

2. O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos referidos nas alíneas a) a g) do artigo 2.º do presente regulamento, acompanhado de projecto de prospecto preliminar.
3. O disposto no presente capítulo aplica-se com as devidas adaptações ao prospecto preliminar.

### CAPÍTULO III

#### PROSPECTO DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO

##### Artigo 8.º

##### **(Estrutura geral do prospecto)**

1. O prospecto de oferta pública de aquisição obedece à estrutura constante do anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
2. O prospecto inicia-se, pelo menos, com as seguintes informações:
  - a) Denominação social do oferente e, se não for o mesmo, do emitente e menções a que o oferente e, se não for o mesmo, o emitente estejam legalmente obrigados nas suas publicações;
  - b) Natureza da oferta;
  - c) Quantidade, natureza e valor nominal dos valores mobiliários objecto da oferta; e
  - d) Data de elaboração do prospecto.
3. O prospecto encerra com informações relativas às formas de divulgação adoptadas e aos locais onde pode ser consultado.



Artigo 9.º  
**(Elaboração do prospecto)**

A elaboração do prospecto de oferta pública de aquisição deve observar, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) A informação deve estar sistematizada em quadros, mapas ou diagramas sempre que tal forma de apresentação contribua para melhor compreensão e mais fácil apreensão da informação a divulgar;
- b) As remissões para outras partes do prospecto devem ser claras e devidamente explicitadas, permitindo evidenciar a informação pertinente sobre qualquer elemento ou dado apresentado;
- c) Devem ser reproduzidos os capítulos e títulos de cada rubrica, tal como indicado no anexo I ao presente regulamento;
- d) Se for necessário apresentar informação adicional, devem ser introduzidos e numerados sequencialmente capítulos e rubricas adicionais;
- e) Devem ser introduzidos títulos adicionais de nível inferior sempre que tal contribua para facilitar a leitura do prospecto;
- f) O índice geral do prospecto deve referir o número de página de cada rubrica.

CAPÍTULO IV  
**DIVULGAÇÃO DO PROSPECTO**

Artigo 10.º  
**(Inserção por remissão)**

1. É permitida a inserção de informações no prospecto por remissão para documentos publicados prévia ou simultaneamente e que pela AGMVM

tenham sido aprovados ou a ela tenham sido comunicados no âmbito dos deveres de informação de emitentes e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.

2. O prospecto deve incluir uma lista de remissões quando contenha informações por remissão.
3. O sumário do prospecto não pode conter informação inserida por remissão.
4. Se um documento, que pode ser inserido mediante remissão, contiver informação que tenha sofrido alterações significativas, o prospecto deve indicar claramente estas circunstâncias e fornecer informação actualizada.
5. É admitida a inserção por remissão num prospecto apenas a certas partes de um documento, desde que seja indicado que as partes não inseridas ou não são relevantes para o investidor ou estão incluídas noutra parte do prospecto.
6. A incorporação de informação por remissão pressupõe que sejam tomadas todas as medidas para não pôr em perigo a protecção do investidor em termos do carácter inteligível e acessível da informação.

#### Artigo 11.º

#### **(Divulgação sob a forma impressa)**

1. A divulgação do prospecto sob a forma impressa, nos termos da alínea b) do artigo 188.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, deve ser apresentada:
  - a) Em folhas brancas de formato A4;
  - b) Em letra:
    - i) De corpo não inferior a 10, salvo no que respeita a quadros ou mapas numéricos desde que esteja assegurada a sua legibilidade;
    - ii) De corpo não inferior a 12 no que respeita às advertências;
  - c) Com os títulos em letra maior e devidamente destacados;

- d) Com parágrafos separados, pelo menos, por uma linha em branco;
  - e) Com capa impressa em fundo branco ou de cor neutra, podendo facultativamente constar os logótipos das entidades envolvidas.
2. A utilização de imagens na divulgação sob a forma impressa a que se refere o número anterior é admitida desde que as mesmas estejam relacionadas com o oferente ou a actividade por ele desenvolvida.

#### Artigo 12.º

##### **(Divulgação sob a forma electrónica)**

1. O prospecto deverá ser facilmente acessível através da conexão como o sítio da internet.
2. O formato do ficheiro deverá impedir que o prospecto possa ser alterado.
3. O prospecto não deverá conter hiperligações, com excepção das ligações aos endereços electrónicos onde está acessível a informação inserida mediante remissão.
4. Os investidores deverão ter a possibilidade de descarregar e imprimir o prospecto.
5. A publicação do prospecto sob a forma electrónica deve respeitar, com as devidas adaptações o disposto nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 13.º

##### **(Divulgação através de outros meios)**

A publicação do prospecto num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão deve respeitar o disposto no artigo 11.º, divulgação sob a forma impressa, sem prejuízo das condições específicas de impressão.

CAPÍTULO V  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 14.º  
**(Norma revogatória)**

É revogado o Regulamento n.º 1/2000, de 27 de Novembro.

Artigo 15.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

ANEXO I  
**Prospecto relativo a ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários**

CAPÍTULO 0  
**Advertências/introdução**

0.1. - Resumo das características da operação - breve descrição da operação, nomeadamente, descrição sintética das condições de eficácia a que a oferta fica sujeita, quantidade mínima e máxima de valores mobiliários que o oferente se propõe adquirir, contrapartida oferecida, critérios de rateio.

0.2. - Efeitos do registo:

O registo de oferta pública de aquisição implica a aprovação do respectivo prospecto e baseia-se em critérios de legalidade.

Referência a que a aprovação do projecto e o registo não envolvem qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente, do emitente ou do garante, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários.

Enumeração dos intermediários financeiros responsáveis pela oferta, com explicitação das obrigações por todos assumidas nos termos do artigo 186.º, n.º 3 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO 1

### **Responsáveis pela informação**

Identificação dos responsáveis - identificação das pessoas responsáveis pelo prospecto e do âmbito da sua responsabilidade, com referência expressa aos termos do artigo 191.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO 2

### **Descrição da oferta**

2.1. Montante e natureza da operação - descrição e indicação do montante global e da natureza da operação, nomeadamente, carácter geral ou parcial da oferta.

2.2. Montante, natureza e categoria de valores mobiliários objecto da oferta - indicação das quantidades mínima e máxima e natureza e categoria dos valores mobiliários objecto da oferta.

2.3. Contrapartida oferecida e sua justificação - justificação do valor da contrapartida, especificando os métodos de cálculo adoptados na sua determinação e os factores e dados em que essa determinação se baseou.

2.4. Modo de pagamento de contrapartida - indicação do modo de pagamento da contrapartida, nomeadamente, no caso referido na alínea k) do artigo 231.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

## 2.5. Caução ou garantia da contrapartida:

Se a contrapartida consistir em dinheiro, o oferente deve, previamente ao registo da oferta, depositar o montante total em instituição de crédito ou apresentar garantia bancária adequada.

Os valores mobiliários oferecidos como contrapartida, que já tenham sido emitidos, devem ser registados ou depositados à ordem do oferente em sistema centralizado ou junto de intermediário financeiro, procedendo-se ao seu bloqueio.

Indicação da entidade em que está depositada a contrapartida em dinheiro ou que prestou a garantia bancária do seu pagamento;

Se os valores mobiliários oferecidos como contrapartida já estiverem emitidos, indicação de ter sido efectuado o seu bloqueio.

## 2.6. Modalidade da oferta:

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita;

Contendo a contrapartida uma opção em dinheiro ou em valores mobiliários, condições do exercício dessa opção;

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento;

Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos destinatários da oferta.

## 2.7. Assistência:

Denominação e sedes sociais dos intermediários financeiros responsáveis pela oferta;

Indicação dos participantes no consórcio financeiro que tenha assegurado a assistência;

Condições gerais do contrato de assistência.

## 2.8. Objectivos da aquisição:

Informação sobre os objectivos da aquisição, designadamente, quanto à manutenção da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários que são objecto da oferta, à manutenção da qualidade de sociedade aberta, à

continuidade ou modificação da actividade empresarial desenvolvida pela sociedade visada e por sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo e à política de pessoal e de estratégia financeira;

Descrição das possíveis implicações do sucesso da oferta sobre a situação financeira do oferente.

#### 2.9. Declarações de aceitação:

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta, com indicação expressa da última data e hora até às quais as aceitações podem ser recebidas;

Indicação do modo como os destinatários da oferta devem proceder à sua aceitação;

Indicação da bolsa ou bolsas onde a operação se executará e indicação dos locais onde podem ser transmitidas declarações de aceitação da oferta;

Menção do direito do destinatário da oferta de revogara a sua aceitação antes do encerramento da operação, se for entretanto lançada uma oferta concorrente e, bem assim, a especificação de quaisquer outros casos, incluindo os previstos na lei, em que esse direito igualmente lhe assista;

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogados as declarações de aceitação da oferta.

2.10. Resultado da oferta - indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

## CAPÍTULO 3

### **Informações relativas ao oferente, participações sociais e acordos**

3.1. Identificação do oferente - tipo, firma e sede social do oferente.

3.2. Imputação de direito de voto - identificação das pessoas que estão com o oferente em alguma das relações previstas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

### 3.3. Participações do oferente no capital da sociedade visada:

Informação sobre as quantidades de valores mobiliários emitidos pela sociedade visada, de que sejam titulares o oferente e as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, como indicação precisa da percentagem dos direitos de votos que podem por aqueles ser exercidos;

Discriminação das quantidades, datas e contrapartidas dos valores mobiliários da mesma categoria dos que são objecto da oferta que tenham sido adquiridos pelo oferente ou por alguma das pessoas referidas no n.º 3.2. adquiridos nos últimos seis meses.

3.4. Direitos de voto e participações da sociedade visada no oferente - indicação da percentagem dos direitos de voto que, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, pode ser exercida pela sociedade visada na sociedade oferente.

### 3.5. Acordos parassociais:

Indicação de quaisquer acordos parassociais de que o oferente, ou qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, seja parte ou de tenha conhecimento, com influência significativa na sociedade visada;

Indicação de quaisquer acordos ou entendimentos estabelecidos com outras pessoas ou colectivas para as quais o oferente deva transferir, após o encerramento da operação, qualquer quantidade de valores adquiridos através da oferta, especificando, além das respectivas condições, a identidade dos interessados e, bem assim, informações idênticas às que lhe seriam exigíveis nos termos do presente regulamento se figurassem na operação como oferentes.

3.6. Acordos celebrados com os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada - indicação dos acordos celebrados entre o oferente ou qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários e os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada, incluindo as vantagens



especiais eventualmente estipuladas a favor destes, de execução imediata ou diferida, à data do lançamento da oferta.

3.7. Representante para as relações com o mercado - indicação do nome, funções, endereço, número de telefone, telefax e endereço de correio electrónico de quem se encontre designado como representante do oferente para as relações com o mercado.

## CAPÍTULO 4

### **Outras informações**

Quaisquer outras informações que o oferente considere dever introduzir.

## REGULAMENTO DA AGMVM N.º 8/2013

### PUBLICIDADE DAS OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

A publicidade assume, nos dias actuais, uma importância e um alcance significativos na conformação do material informativo relevante respeitante aos emitentes de valores mobiliários e, por conseguinte, na formação das decisões de investimento. Daqui decorre a necessidade da regulação da publicidade das ofertas públicas de valores mobiliários, na perspectiva da protecção e defesa dos investidores e das suas legítimas expectativas.

Numa sociedade responsável, importa prever e considerar a existência de regras mínimas, sob pena de se consumarem situações enganosas ou atentórias dos direitos dos investidores, desvirtuando o próprio e intrínseco mérito da actividade publicitária.

A experiência mostra que as acções publicitárias são muitas vezes fundamentais ao êxito das ofertas públicas, exercendo uma influência decisiva na formação da vontade dos investidores, no contexto do seu processo de escolha e decisão. A publicidade das ofertas públicas encontra-se sujeita aos princípios da informação previstos no Código do Mercado dos Valores Mobiliários, isto é, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, competindo à AGMVM a sua fiscalização nos termos do artigo 25.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

O Código do Mercado dos Valores Mobiliários previu ainda, que compete à AGMVM, através de regulamento, fixar os termos e as condições que a publicidade das ofertas públicas deve respeitar. Considerando que actualmente a publicidade é feita através de diferentes meios, o presente regulamento aplica-se a qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

Por último, refira-se que a divulgação de material publicitário relativo à oferta de valores mobiliários sem a prévia aprovação da AGMVM constitui, nos termos dos artigos 253.º, n.º 1, alínea c) e 254.º, n.º4, alínea b) do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, uma contra-ordenação menos grave sujeita a coima entre 25.000\$00 e 1.250.00\$00.

Assim, nos termos do artigo 214.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### **(Âmbito)**

1. O presente regulamento estabelece os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas públicas.
2. Cabe à entidade emitente, aos intermediários financeiros ou a quaisquer terceiros prestadores de serviços no âmbito da divulgação da oferta pública, garantir que a publicidade feita respeita o estabelecido no presente regulamento.
3. As regras e princípios constantes deste regulamento aplicam-se independentemente do meio de publicidade utilizado, nomeadamente, audiovisual, oral, escrito, *internet* ou outro.

#### Artigo 2.º

##### **(Publicidade)**

1. A publicidade relativa a ofertas públicas deve:
  - a) Obedecer aos princípios gerais de completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude, enunciados no artigo 39.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, não podendo induzir o público em

- erro sobre a verdade dos factos, situações, actividades, negócios, resultados, valores ou expectativas, nem omitindo ou dissimulando informação necessária, em cada caso à correcta avaliação da oferta pelos seus destinatários;
- b) Ser redigida em linguagem moderada, advertindo os seus leitores para os riscos do investimento;
  - c) Referir expressamente que se trata de material publicitário, diferenciando informações factuais de interpretações, opiniões, projecções e estimativas;
  - d) Referir a existência ou a disponibilidade futura de prospecto e indicar as modalidades de acesso ao mesmo; e
  - e) Harmonizar-se com o conteúdo do prospecto, não podendo conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes do prospecto.
2. À responsabilidade civil pelo conteúdo da informação divulgada em acções publicitárias aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 191.º e seguintes do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

### Artigo 3.º

#### **(Aprovação pela AGMVM)**

1. Todo o material publicitário relacionado com a oferta pública está sujeito a aprovação prévia pela AGMVM.
2. A AGMVM deverá pronunciar-se no prazo de 8 dias úteis subsequentes à data em que receba o material publicitário.
3. A AGMVM indefere o pedido de aprovação sempre que a publicidade não respeite o disposto nos artigos anteriores.

4. A AGMVM deve, relativamente à publicidade que não respeite o disposto nos artigos anteriores, ordenar as modificações que se revelem necessárias, notificando o requerente para proceder à introdução destas.
5. A introdução das modificações referidas pela AGMVM após apreciação do material publicitário apresentado dispensa a sua posterior aprovação pela AGMVM.

#### Artigo 4.º

#### **(Publicidade prévia)**

Quando a AGMVM, após exame preliminar do pedido de aprovação do prospecto ou de registo de oferta pública, considere que a aprovação do prospecto ou o registo da oferta é viável, pode autorizar publicidade anterior à aprovação do prospecto ou à concessão do registo, desde que daí não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado.

#### Artigo 5.º

#### **(Norma revogatória)**

É revogado o Regulamento n.º 1/2000, de 27 de Novembro.

#### Artigo 6.º

#### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte a sua publicação no Boletim Oficial.